Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 793/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3301/2015
PROTOCOLO	**:** 1567142
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL
INTERESSADO	**:** CQC TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA.
VALOR	**:** R$ 208.038,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – MULTA.

A formalização e a execução financeira da nota de empenho são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva diante a remessa dos documentos fora do prazo legal, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n.º 2697/2014 e de sua execução financeira**,** celebrada entre a Fundação de Serviços de Saúde de Saúde de MS e CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos LTDA., com **ressalva** pela remessa da documentação fora do prazo legal, ensejando a aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Rudiney de Araújo Leal**, concedendo o prazo regimental de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor ao FUNTC e promova a comprovação nos autos, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Nota de Empenho de n.º 2697/2014, celebrada entre a ***Fundação de Serviços de Saúde de Saúde de MS*** e ***CQC Tecnologia em Sistemas Diagnósticos LTDA.***, objetivando a aquisição de material de laboratório, com valor contratual no montante de R$ 208.038,00 (duzentos e oito mil e trinta e oito reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG. G.ICN – 2494/2015 (autos n.º 9503/2014).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Nota de Empenho (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 26/29 sua Análise, ANA – 6ICE – 2625/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da nota de empenho n.º 2697/2014 (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 7458/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento do Empenho para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, aduziu que a remessa intempestiva não se refere as fases em julgamento, razão pela qual manifestou pela não aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para relatório e voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho de n.º 2697/2014 (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DA NOTA DE EMPENHO	R$	208.038,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	208.038,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	208.038,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	208.038,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	208.038,00

Em que pese as regularidades supramencionadas, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Dessa forma, o encaminhamento do Empenho para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 13/10/2014, todavia, foi encaminhado apenas em 12/12/2014, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento interno do TCE/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 2697/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS, c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 2697/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. ***Rudiney de Araújo Leal***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da nota de empenho e de sua execução financeira, com ressalva e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-MAT
SETAC-MSS/ARP